

ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Ao Senhor Pregoeiro
Pregão Eletrônico nº 294/2025
Município de Taubaté/SP

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.480.808/0001-96, com sede na Rua Mário de Vasconcellos, nº 20, Loja 101 e 102, Centro, Araruama/RJ, por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que manteve a classificação da empresa AMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, relativamente ao Lote 06 do Pregão Eletrônico nº 294/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

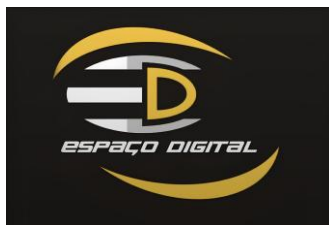
O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de recorrer dos atos da Administração no prazo de 3 dias úteis, contados da intimação ou lavratura da ata.

A recorrente participou regularmente do certame para o Lote 06, apresentando proposta e documentos exigidos, razão pela qual detém plena legitimidade para insurgir-se contra a decisão que considerou a proposta da empresa AMS válida, não obstante o manifesto descumprimento das especificações técnicas do instrumento convocatório.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, regida pela Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto, no Lote 06, o fornecimento de:

***“Marimba 52 teclas
Extensão: A2/C7 4.1/3 oitavas;
Afinação: A=442 Hz;
Tubos de ressonância em alumínio;
Teclas em madeira Ipê ou Cumaru ou Jatoba;
Teclas com graduação de medidas;
Teclas em sistema suspenso;
Teclas sobrepostas;
Divisor de teclas em borracha anti-ruído;
Totalmente desmontável;
Pintura preto alto brilho laqueado;
Estrutura com regulagem de altura em tubo
de aço inox com pintura preto texturizado;
Trava de posicionamento semi programado;
Rodízios duplo freio borracha anti impacto;
Acessórios: Caixa de transporte reforçada,
capa de couro com cobertura total, par de
baquetas.”***



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

A empresa AMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA sagrou-se vencedora do Lote 06, ofertando a marimba marca/modelo Stanford SMA52.

Ocorre que, como se demonstrará, o modelo ofertado:

a) Não indica, de forma clara e comprovada, utilização de teclas em madeira Ipê, Cumaru ou Jatobá, tal como exige o edital; e

b) Apresenta estrutura apenas em “aço reforçado”, sem qualquer menção a tubos em aço inox com pintura preto texturizado, contrariando frontalmente a especificação editalícia.

Ainda assim, a Administração considerou a proposta da recorrida compatível com o Termo de Referência, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

STANFORD

HOME A MARCA PRODUTOS LICITAÇÕES ORÇAMENTOS NOTÍCIAS PARCEIROS DEPOIMENTOS

CONTATO

SMA52

Marimba 52 teclas
4 1/3 oitavas
Extensão A25-C76
Teclas em Rosewood
Medidas de teclas 38-64mm x 20-25mm
Dimensões 215cm x 90cm
Altura ajustável 84-110cm
Peso 55kg
Afinação A=442hz
Teclas destacáveis
Rodas com duplo freio
Estrutura em aço reforçado desmontável
Mod. Profissional

Veja mais imagens ampliadas

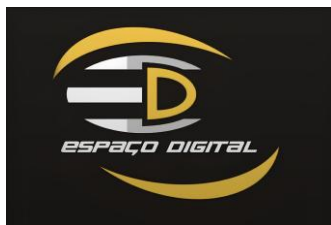
*especificação técnica sujeita a alteração sem prévio aviso
**também disponível com teclas sintéticas

Rua Toribio Soares Pereira, 678 - Iriú
Joinville - Santa Catarina

(47) 3032-5405

Deus é Fiel

Catálogo apresentado pela empresa AMS



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

III – DO MÉRITO DO RECURSO

III.1 – Das exigências editalícias para o Lote 06 e do princípio da vinculação ao edital

O Termo de Referência é categórico ao estabelecer que as teclas devem ser confeccionadas em madeira Ipê ou Cumaru ou Jatobá, e que a estrutura deve ser em tubo de aço inox com pintura preto texturizado, com regulagem de altura.

Esses requisitos não são meros detalhes estéticos: tratam-se de especificações técnicas que impactam diretamente a durabilidade do instrumento, sua estabilidade acústica em ambiente escolar e a resistência ao uso contínuo e à variação climática.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, determina que a aplicação da lei observará, entre outros, os princípios da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da segurança jurídica.

Ao aceitar produto que não comprova aderência às especificações de madeira e estrutura, a Administração:

- Afasta-se do princípio da vinculação ao edital;
- Rompe com o julgamento objetivo, substituindo critérios técnicos claros por uma avaliação subjetiva e complacente; e
- Desequilibra a isonomia entre licitantes, favorecendo quem oferta produto mais simples e, em regra, mais barato, em detrimento de quem respeitou integralmente o Termo de Referência.

O Tribunal de Contas da União já assentou, de forma reiterada, que a Administração está estritamente vinculada às condições que ela própria estabelece no edital, sendo inadmissível deixar de aplicar exigências editalícias na análise das propostas. Em decisão que cita os Acórdãos 2730/2015-Plenário e 460/2013-Segunda Câmara, o TCU registra que propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

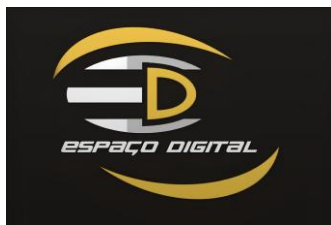
Logo, a proposta da AMS, por não atender às especificações técnicas mínimas definidas para o Lote 06, não poderia ter sido mantida na classificação.

III.2 – Da inadequação das teclas da marimba Stanford SMA52 às exigências de madeira de lei nacional

O edital exige expressamente: “Teclas em madeira Ipê ou Cumaru ou Jatobá”.

A exigência de utilização de madeira nacional, como Ipê, Cumaru ou Jatobá, na fabricação das teclas do instrumento não possui caráter meramente restritivo ou discriminatório, mas atende a critérios objetivos de técnica, durabilidade, padronização e viabilidade de manutenção ao longo da vida útil do bem público. Tais espécies nacionais são amplamente reconhecidas por sua alta densidade, estabilidade dimensional e excelente resistência natural à umidade, fungos e agentes biológicos, características que asseguram maior robustez estrutural, menor risco de empenamento e superior desempenho acústico, com adequada projeção sonora, estabilidade afinatória e resposta vibracional uniforme, mesmo em condições de uso intenso.

Por outro lado, instrumentos importados produzidos com teclas em madeiras exóticas implicam elevado risco técnico e operacional ao ente público. Em caso de desgaste natural, quebra de teclas, necessidade de



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

ajustes de afinação ou substituição de componentes, inexistirá no mercado nacional disponibilidade regular dessas madeiras para reposição, o que poderá tornar o instrumento, em curto espaço de tempo, parcial ou totalmente inutilizável por absoluta impossibilidade de manutenção. Agrava-se ainda o fato de que, em eventual necessidade de manutenção das teclas do instrumento, não se tratará de simples substituição pontual: será necessária a troca integral do conjunto de teclas da marimba, elevando substancialmente o custo de manutenção e, ainda assim, exigindo a busca de fabricante nacional para realizar tal adaptação, o que não é garantia. Tal cenário afeta diretamente a continuidade do serviço público, gera maior custo futuro, compromete a economicidade, a eficiência e a sustentabilidade da contratação, contrariando os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, a exigência de teclas confeccionadas em madeira nacional visa garantir segurança técnica, facilidade de reposição de peças, manutenção regular, vida útil prolongada do instrumento e adequada relação custo-benefício para a Administração, razão pela qual os instrumentos importados que utilizam madeiras exóticas sem disponibilidade de reposição no país não atendem ao interesse público e não devem ser aceitos no certame. Se quiser, adapto para inserir fundamentação na Lei 14.133/2021 e em princípios como eficiência, economicidade e sustentabilidade.

– O Ipê, por ser uma madeira extremamente densa, rígida e estável, apresenta características muito valorizadas em instrumentos de percussão melódica e equipamentos orquestrais que exigem alta projeção sonora, sustain controlado e resistência ao desgaste.

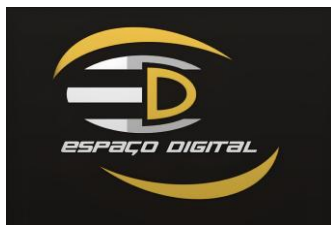
- Muito elevada densidade (≈ 1.000 a 1.100 kg/m^3) gera som mais brilhante, articulado e com ataque definido, típico de madeiras “ferrosas”.
- Elevada dureza superficial contribui para menor deformação e maior uniformidade tonal ao longo do tempo.
- Estabilidade dimensional favorece precisão de afinação, mantendo constância mesmo em variações de umidade.
- Alta resistência natural a umidade e agentes biológicos reduz riscos de empenamento e degradação.

– O Cumaru possui densidade e dureza comparáveis ao Ipê, porém com caráter acústico geralmente descrito como ligeiramente mais quente, mantendo ainda excelente projeção. Tecnicamente, oferece combinação muito adequada entre robustez física e desempenho vibracional.

- Densidade elevada (≈ 950 a 1.050 kg/m^3) proporciona som sólido, com ataque definido e boa sustentação.
- Baixa permeabilidade e estabilidade dimensional garantem afinação estável e maior vida útil das peças.
- Excelente resistência mecânica o torna indicado para instrumentos que sofrem impacto repetido.

– O Jatobá, embora ligeiramente menos denso que Ipê e Cumaru, permanece dentro da faixa de madeiras pesadas e acústica de alta performance, sendo amplamente reconhecido no uso musical.

- Densidade entre 800 e 960 kg/m^3 confere som equilibrado, com bom volume e excelente projeção, sem tornar o material excessivamente rígido.
- Propriedades mecânicas favoráveis resultam em boa resposta acústica e comportamento vibracional eficiente, valorizado em instrumentos musicais.
- Ótima estabilidade dimensional contribui para manutenção de afinação e estabilidade estrutural.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Essas características justificam, sob o ponto de vista técnico, a opção do edital por madeiras de lei nacionais, estáveis em clima tropical, com grande durabilidade e performance sonora consistente em ambientes escolares, onde há variação de temperatura, umidade e uso intensivo.

Em contraste, marimbas importadas produzidas em larga escala frequentemente utilizam madeiras exóticas (como “Rosewood”) que, embora adequadas em seu contexto de origem, não necessariamente apresentam o mesmo comportamento dimensional e resistência natural em clima quente e úmido, exigindo, muitas vezes, cuidados de manutenção mais rigorosos para evitar empenos, rachaduras ou instabilidades de afinação.

No caso concreto, a marimba Stanford SMA52 ofertada pela AMS, conforme material publicitário e catálogos comercialmente disponíveis, não indica o uso de Ipê, Cumaru ou Jatobá nas teclas. Pelo contrário, faz referência genérica a “madeira especial” ou a madeira exótica/importada, sem qualquer comprovação de que se trate de uma das espécies nacionais taxativamente listadas no Termo de Referência.

Diante disso, duas situações se colocam:

a) ou as teclas não são confeccionadas em Ipê, Cumaru ou Jatobá – hipótese em que o produto é manifestamente incompatível com o edital; ou

b) a recorrida não logrou comprovar, de forma inequivocamente técnica, que as teclas são feitas em uma das três espécies especificadas – hipótese em que, pela ausência de aderência comprovada, a proposta igualmente não poderia ser aceita.

Em ambos os cenários, o resultado é o mesmo: a proposta está em desconformidade com o requisito material do edital, o que atrai a necessidade de desclassificação da licitante, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.3 – Da diferença técnica entre estrutura em aço inox e estrutura apenas em “aço reforçado”

O Termo de Referência exige, de modo expresso: “Estrutura com regulagem de altura em tubo de aço inox com pintura preto texturizado”.

A referência ao aço inoxidável não é meramente ornamental: está diretamente relacionada à durabilidade do instrumento, à resistência à corrosão e à redução de custos de manutenção ao longo da vida útil, sobretudo com transporte frequente do instrumento, exposição e a variações de umidade.

O aço inoxidável é uma liga ferrosa com teor mínimo de aproximadamente 11% de cromo, elemento responsável pela formação de uma camada passiva de óxido que confere elevada resistência à corrosão e à oxidação. Essa característica garante maior vida útil às estruturas e reduz a necessidade de repinturas, lixamentos e reparos, sendo amplamente reconhecido como material adequado para ambientes úmidos e aplicações que exigem robustez e baixa manutenção.

Corroborando essa opção técnica, a empresa TEMPPUS realizou, ao longo de anos, testes práticos com diferentes materiais metálicos aplicados à estrutura de instrumentos de percussão sinfônica, como a marimba. Constatou-se que a estante fabricada com utilização de aço inoxidável apresenta desempenho estrutural significativamente superior, maior robustez e melhor proteção contra a ação do tempo. Tal constatação é especialmente relevante porque essa parte da estrutura é a que suporta maior carga de peso do instrumento e a que sofre maior esforço mecânico, em razão do constante movimento de abertura e fechamento durante o transporte, montagem e desmontagem do equipamento.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

O aço carbono ou “aço reforçado” comum, ainda que espesso, é altamente suscetível à corrosão quando exposto à umidade, ao suor, à chuva e a ambientes agressivos, justamente porque não possui a camada passiva protetora típica do inox. A literatura técnica é clara ao afirmar que o aço carbono, sem proteção adequada, enferruja com facilidade em ambientes úmidos, exigindo revestimentos protetores (pintura, galvanização etc.) e manutenção periódica para retardar a ferrugem.

Em outras palavras:

- Estrutura em aço inox com pintura texturizada → elevada resistência à corrosão, maior durabilidade estrutural, menor necessidade de manutenção, maior segurança ao usuário;
- Estrutura em “aço reforçado” pintado → baixa resistência intrínseca à corrosão, maior risco de ferrugem, necessidade de manutenção constante, vida útil menor, sobretudo em contexto de uso escolar intenso.

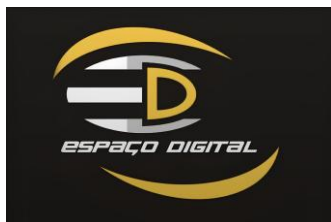
O edital, ao exigir “tubo de aço inox”, realizou uma opção técnica legítima, voltada à durabilidade do investimento público, à segurança dos usuários e ao interesse público de reduzir custos de reposição precoce. Ao aceitar produto que apenas menciona “aço reforçado”, sem comprovação de que se trata de aço inoxidável, a Administração desconsidera exigência clara do Termo de Referência, violando os princípios da vinculação ao edital, da eficiência e do interesse público, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além dos aspectos técnicos já expostos, há ainda relevante impacto econômico decorrente da escolha do material. A produção de instrumentos com estrutura em aço inoxidável demanda matéria-prima de custo significativamente superior ao aço carbono comum, justamente em razão de suas propriedades de resistência, durabilidade e menor necessidade de manutenção. Assim, fornecedores que cumprem fielmente a exigência editalícia de fornecimento com tubo de aço inox assumem custos produtivos maiores, inevitáveis e diretamente relacionados à qualidade e à vida útil do instrumento.

Já a fabricação em simples aço carbono pintado, usualmente mencionado como “aço reforçado”, implica custo de produção inferior, pois se trata de material mais barato e amplamente disponível, ainda que tecnicamente inferior e menos durável. Ao permitir que licitante ofereça estrutura em material mais barato e tecnicamente diverso do exigido, a Administração cria uma vantagem competitiva artificial, decorrente do descumprimento do edital, e não de eficiência empresarial real.



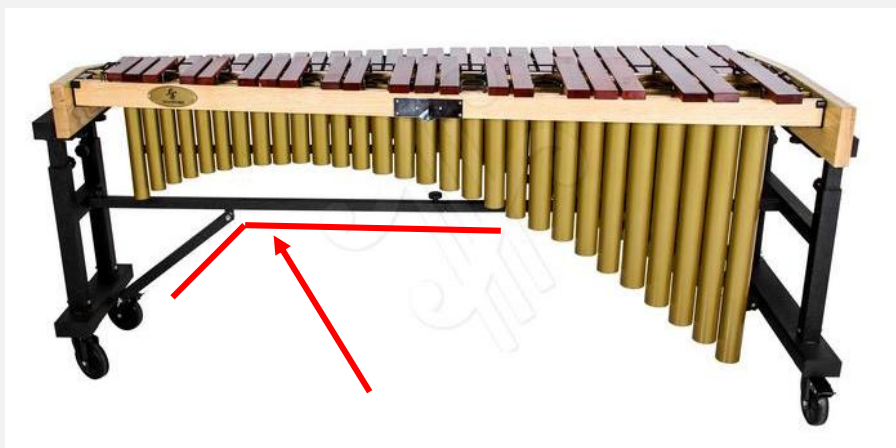
A imagem ao lado demonstra, de forma clara, a ação da corrosão. No tubo de aço carbono apenas pintado, observa-se desgaste da pintura e início de ferrugem devido à exposição às intempéries, evidenciando perda de proteção e redução da durabilidade. Já o tubo de aço inox permanece íntegro, sem sinais relevantes de oxidação, graças à camada passiva de proteção formada pela liga rica em cromo.



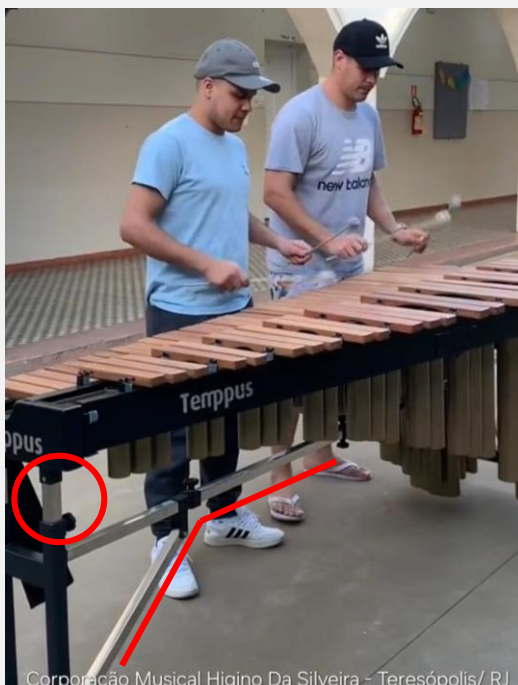
ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

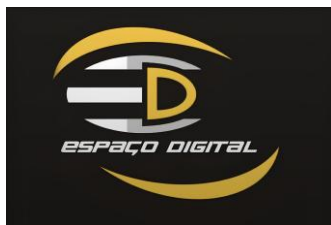
CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745



A imagem comprova que a estrutura do instrumento da marca STANFORD não é fabricada em aço inoxidável. Nenhuma parte estrutural é composta por aço inox, sendo todo o conjunto produzido em aço carbono, comercialmente denominado pela empresa como “aço reforçado”, o que não atende à exigência editalícia de estrutura em aço inox.



O instrumento da marca TEMPPUS apresentado atende integralmente ao Termo de Referência, pois possui estrutura confeccionada em aço inoxidável, garantindo resistência e proteção contra corrosão, além de teclas produzidas em madeira de lei nacional, como exigido no edital, conforme consta na imagem ao lado, referente a marimba adquirida pela Corporação da Escola Higino da Silveira, em Teresópolis/RJ.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

III.4 – Da violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica

A manutenção da proposta da AMS gera desequilíbrio competitivo evidente: licitantes que respeitaram integralmente as especificações (teclas em madeira Ipê/Cumaru/Jatobá e estrutura em aço inox) suportam custos de produção e fornecimento inevitavelmente superiores aos de quem oferta produto com madeira diversa e estrutura mais simples em aço carbono apenas pintado.

Tal disparidade econômica decorrente do uso de material inferior reforça a afronta ao princípio da isonomia, fundamento básico do regime licitatório, pois rompe a igualdade de condições entre os participantes ao permitir que um concorrente apresente preço reduzido em razão do descumprimento de requisitos técnicos obrigatórios. Em outras palavras, quem observa integralmente o edital arca com custos maiores e concorre em desigualdade de condições com quem oferta produto mais barato justamente porque não atende às especificações. Isso desequilibra o certame, viola o julgamento objetivo e compromete a segurança jurídica, uma vez que transmite ao mercado a mensagem de que requisitos claros e expressos podem ser flexibilizados na fase de julgamento, o que é incompatível com o art. 5º da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU sobre a vinculação ao edital.

Tal situação afronta:

– O princípio da isonomia e da igualdade de condições entre os licitantes, previsto em nível constitucional e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

– O princípio do julgamento objetivo, que veda a adoção de critérios subjetivos e impõe à Administração o dever de examinar as propostas à luz dos parâmetros técnicos previamente fixados;

– O princípio da segurança jurídica, pois sinaliza ao mercado que exigências editalícias claras podem ser relativizadas na fase de julgamento, desestimulando a participação de fornecedores que buscam cumprir rigorosamente os requisitos.

O TCU, ao tratar da vinculação ao edital, já enfatizou ser “inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado”, e que propostas incompatíveis com as regras editalícias devem ser desclassificadas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

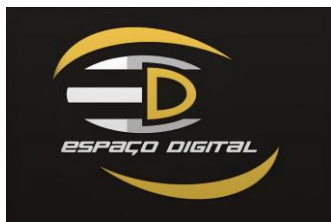
É exatamente o que ocorre no presente caso.

IV – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O presente recurso apoia-se, em especial, nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

a) Art. 5º – que determina a observância, na aplicação da lei, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, economicidade, entre outros.

b) Art. 63 – que disciplina o julgamento das propostas, exigindo aderência aos critérios objetivos estabelecidos no edital, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros técnicos mínimos definidos pela Administração.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

c) Art. 165 – que assegura o direito de recurso dos atos da Administração, no prazo de 3 dias úteis, como instrumento de contraditório e ampla defesa no âmbito licitatório, sendo exatamente o meio ora utilizado pela recorrente.

Além disso, a jurisprudência do TCU, conforme já mencionado, reforça que:

“A Administração deve julgar as propostas em estrita conformidade com as cláusulas do edital”
Súmula 177 do TCU

Ou seja: se a Administração cria exigências, não pode depois ignorá-las ou flexibilizá-las arbitrariamente.

“A Administração está vinculada às regras do edital, não lhe sendo lícito deixar de exigir o cumprimento de requisitos que ela própria estabeleceu como condição para participação e classificação no certame.”
Acórdão 2622/2013 – Plenário (TCU)

“A desconsideração de exigências editalícias configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a Administração exigir o integral atendimento das condições estabelecidas.”
Acórdão 1214/2013 – Plenário (TCU)

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e interposto por parte legítima, à luz do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, o provimento integral do recurso, para:
 - b.1) reformar a decisão que manteve a classificação da empresa AMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA no Lote 06;
 - b.2) desclassificar a proposta da recorrida, em razão do não atendimento às exigências do edital quanto às telas em madeira Ipê ou Cumaru ou Jatobá e à estrutura em tubo de aço inox com pintura preto texturizado;
 - b.3) proceder ao reexame da classificação das propostas do Lote 06, com a convocação da licitante melhor classificada dentre aquelas que atendem integralmente às especificações técnicas do edital, em estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da eficiência e do interesse público.
- c) que a decisão a ser proferida seja devidamente motivada, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, permitindo o controle pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Termos em que,

Pede deferimento.

Araruama RJ, 05 de dezembro de 2025.

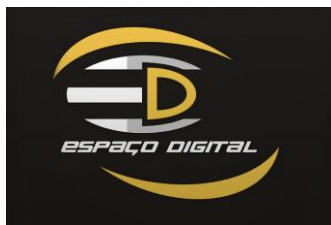
I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Luciana de Almeida Dantas

Sócia Administradora

RG nº 11799177-8 - DETRAN-RJ

CPF nº 077.656.317-30



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 294/2025
DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.480.808/0001-96, com sede na Rua Mário de Vasconcellos, nº 20, Loja 101 e 102, Centro, Araruama/RJ, já devidamente cadastrada e participante do Pregão Eletrônico nº 294/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que aceitou a proposta da empresa A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA para o Lote 07, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A decisão de julgamento das propostas foi divulgada na forma prevista no edital, iniciando-se, a partir de então, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, que admite recurso em face do julgamento das propostas.

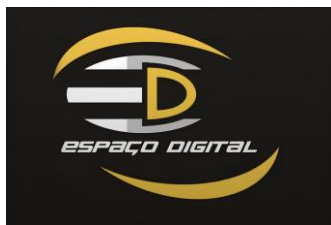
A recorrente participou regularmente do certame, manifestou sua intenção de recorrer na forma e no momento oportunos, apresentando as razões dentro do prazo legal, motivo pelo qual se requer o conhecimento do presente recurso.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação para aquisição de instrumentos musicais, na modalidade pregão eletrônico, em que, para o Lote 07, foi especificado:

“Xilofone 44 Teclas
Extensão: F4/C8;
Afinação: A=442 Hz;
Tubos de ressonância em alumínio ou bronze pintado ou polido e envernizado;
Teclas em madeira Ipê ou Cumaru ou Jatobá;
Teclas com graduação de medidas;
Teclas em sistema suspenso;
Teclas sobrepostas;
Divisor de teclas em borracha anti-ruído;
Totalmente desmontável;
Pintura preto alto brilho laqueado;
Estrutura com regulagem de altura a gás;
Trava de posicionamento semi programado;
Estrutura em aço, pintura preto texturizado;
Rodízios duplo freio, borracha antiimpacto;
Acessórios: Caixa de transporte reforçada, capa de courino com cobertura total, par de baquetas.”

A empresa A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA foi declarada vencedora do Lote 07 ofertando xilofone da marca Jog/ Vibratom, modelo P4006. Para tentar justificar a aderência do produto às exigências



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

editais, a licitante apresentou um suposto catálogo que, em tese, conteria todo o descritivo técnico previsto no edital. Entretanto, constata-se que referido documento foi inequivocamente produzido pela própria empresa participante, limitando-se a reproduzir integralmente a redação do Termo de Referência, não se tratando, portanto, de catálogo oficial, folder institucional ou qualquer material técnico emitido pelo fabricante. Ressalta-se, ainda, que o documento apresentado sequer contém logomarca do fabricante, endereço físico, website, contato telefônico ou qualquer outro elemento mínimo de identificação que permita reconhecer sua origem como material oficial, evidenciando tratar-se de peça unilateralmente confeccionada pela licitante, sem validade técnica para fins comprobatórios.

Ao se consultar o site oficial da marca Jog/ Vibratom, especificamente na página do produto Xilofone Maestro 44 teclas – P4006, constata-se a inexistência de qualquer informação acerca de regulagem de altura a gás, trava de posicionamento semi programada, ou mesmo indicação de que o instrumento possua qualquer sistema de regulagem de altura. Pelo contrário, as informações disponíveis indicam que o equipamento possui estrutura fixa, limitando-se a “Armação Desmontável” apenas para fins de transporte, o que evidencia a não conformidade do modelo ofertado com as exigências editais.

Constata-se, portanto, que a proposta vencedora não guarda aderência integral às especificações técnicas do edital.

III – DA INCONFORMIDADE TÉCNICA ENTRE O EDITAL E O PRODUTO OFERTADO

III.1 – Regulagem de altura a gás e trava de posicionamento semi programado

O edital exige, de forma expressa e objetiva:

- ▶ Estrutura com regulagem de altura a gás;
- ▶ Trava de posicionamento semi programado.

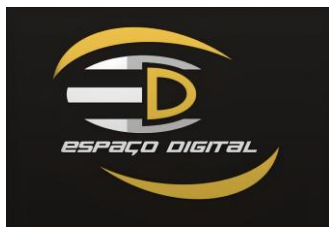
Trata-se de requisitos técnicos específicos, que não podem ser presumidos nem supridos por declarações genéricas do fornecedor. São sistemas mecânicos identificáveis e usualmente descritos pelo próprio fabricante, exatamente porque agregam valor técnico e funcional ao instrumento.

No entanto, ao se consultar o site oficial da Jog/ Vibratom, para o modelo P4006, verifica-se sem qualquer menção a sistema de regulagem a gás, tampouco a trava de posicionamento semi programada com posições pré-ajustadas.

Ou seja: o fabricante não apresenta, em seu material oficial, a existência dos dois sistemas exigidos no edital. A única “prova” apresentada é um catálogo evidentemente montado pela licitante, com o texto do Termo de Referência, o que não pode prevalecer sobre a especificação oficial de fábrica.

A trava de posicionamento semi programado é um sistema que permite ao músico selecionar rapidamente alturas previamente memorizadas, por meio de posições pré-ajustadas, conferindo ergonomia e repetibilidade na montagem.

Já a regulagem de altura a gás é um mecanismo específico em que a elevação do instrumento é assistida por pistões a gás, reduzindo o esforço físico e proporcionando maior segurança na montagem.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

A ausência de qualquer menção a tais sistemas, nos canais oficiais de divulgação do modelo P4006, indica de forma objetiva que o produto não dispõe dessas funcionalidades. Nessa situação, reputar que o instrumento as possui apenas com base em catálogo editado pela própria licitante afronta o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, pois deixa de lado a prova técnica idônea – catálogo oficial ou manual do fabricante – para adotar documento produzido unilateralmente pela empresa.

Xilofone Maestro 44 teclas - F4/F4 a D6/C8 - 3.5 Oitavas - P4006
SKU: P4006

R\$19.347,17

Quantidade *

Previsão de entrega em 60 dias.

Pré-encomendar

Calcule seu frete

CEP

Xilofone Maestro 44 teclas - F4/F4 a D6/C8 - 3.5 Oitavas - P4006

- Afinação: A = 442Hz
- Extensão: F4/F4 a D6/C8
- Material das Teclas: Madeira Cumaru
- Largura das Teclas: 1,7" a 1,1/4" (4cm a 3,6cm)
- Espessura das Teclas: 1/4" (2cm)
- Corpo: Madeira Nobre, pintado na cor Preto com detalhe prata nas laterais.
- Armação: Tubo pintado na cor Preto Fosco Eletrostático.
- Tubos Ressonantes: Alumínio com Pintura em Preto Fosco Eletrostático.

*** Armação Desmontável

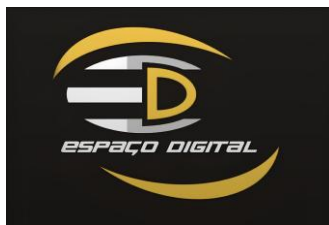
Itens Inclusos:

- 02 Pares de Baquetas com Ponta de Borracha envolto em fio de Lã (Média/Medium), costurada a mão
- 01 Bag Porta Baquetas.
- 01 Case de Madeira, Revestido em Carpete e Espuma para Acomodação do Instrumento. Com rodas, Alças, Travas e Proteção em Aço nas Laterais.

4 (rodas) rodízios giratórios de 75mm de diâmetro feito de PVC de 80 Shore sendo um par sem freio e um par com freio.
Possui duas molas guiadas nas extremidades.
Separador de teclas com pinos termoplásticos.

Acima, ficha técnica do modelo P4006 no site da Vibratom

<https://www.vibratom.com.br/product-page/xilofone-estudo-44-teclas-f%C3%A1-f4-a-d%C3%B3-c8-3-5-oitavas-p4006>



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

III.2 – Catálogo montado pela licitante x catálogo oficial do fabricante

Em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, sobretudo quando o critério de julgamento é de natureza objetiva, a demonstração de aderência ao Termo de Referência deve apoiar-se em evidências técnicas idôneas, especialmente catálogos, manuais ou fichas técnicas oficiais emitidas pelo fabricante.

Um catálogo montado pela própria empresa, reproduzindo o texto do edital, não se presta a comprovar que o produto realmente possui as características ali listadas. Para tanto, deve haver ao menos:

- Documento oficial emitido pelo fabricante com seu timbre e padrão gráfico; ou
- Manual técnico indicando claramente os sistemas e materiais; ou
- Outro meio de prova idôneo e verificável.

No caso concreto, confrontando o material apresentado com as informações constantes do site oficial da Vibratom, verifica-se que:

- O catálogo da licitante afirma a existência de regulagem a gás e trava semi programada;
- O site oficial do fabricante, por sua vez, não faz qualquer referência a tais dispositivos no modelo P4006.

Diante dessa contradição, deve prevalecer o dado mais confiável e verificável, qual seja, a documentação oficial do fabricante, e não o documento produzido unilateralmente pela empresa interessada em vencer o certame.

01 unid – Xilofone JOG Vibratom Maestro P4006 (44 Teclas)



Xilofone profissional de 44 teclas, modelo P4006, desenvolvido para uso educacional, orquestral e bandas sinfônicas, oferecendo excelente durabilidade, afinação estável e timbre característico das madeiras nobres brasileiras.

Especificações do Instrumento:

- Extensão: Fá/F4 a Dó/C8 (3,5 oitavas).
- Afinação: A = 442 Hz.
- Teclas: Fabricadas em madeira nobre de reflorestamento (Ipê, Cumaru ou Jatobá), com graduação de medidas e sistema suspenso, proporcionando timbre claro, projeção equilibrada e articulação precisa.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

A'REIS

DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ: 32.717.681/0001-08
RUA NEUZA METIDIERI DAVID, 239,
RES. NIWKEY, SOROCABA-SP 13087-800
contato@areisglobal.com.br
15988290484 15 988294010

- Tubos de Ressonância: Confeccionados em alumínio ou bronze, podendo apresentar acabamento pintado, polido ou envernizado, assegurando ressonância estável e sustentação sonora adequada ao repertório escolar e de concerto.
- Divisor de Teclas: Em borracha anti-ruído, reduzindo vibrações indesejadas e melhorando a definição do ataque.
- Construção das Teclas: Sistema sobreposto, garantindo resposta homogênea e melhor estabilidade de afinação em ambientes variados.

Estrutura e Mecânica:

- Corpo: Madeira maciça de reflorestamento, com acabamento preto alto brilho laqueado.
- Armação: Estrutura em aço com pintura preto texturizado, totalmente desmontável para facilitar transporte e armazenamento.
- Regulagem de Altura: Sistema a gás, permitindo ajustes precisos conforme diferentes alturas de execução.
- Trava: Sistema de posicionamento semi-programado para maior segurança durante montagens e movimentação.
- Rodízios: Rodízios duplos com freio e borracha anti-impacto, garantindo mobilidade silenciosa e proteção ao piso.

Acessórios Inclusos:

- Caixa de transporte reforçada.
- Capa de courino com cobertura total.
- Par de baquetas.

Indicação de Uso:
Ideal para escolas de música, projetos pedagógicos, bandas sinfônicas, orquestras de formação e grupos de percussão. Construção leve e robusta, permitindo fácil montagem, excelente durabilidade e performance consistente tanto em ensaios quanto em apresentações.

Catálogo apresentado pela empresa A'REIS CONSULTORIA

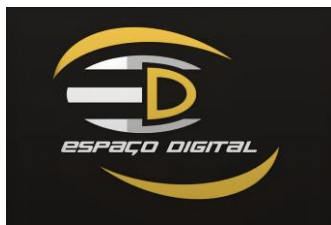
IV – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

IV.1 – Vinculação ao edital e julgamento objetivo

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação da Lei deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, do interesse público, da igualdade, da transparência, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Por sua vez, o artigo 59 da mesma Lei dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

- “Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”; e
- Apresentarem “desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Logo, a aceitação de proposta que não atende requisitos técnicos expressos – como a regulagem de altura a gás e a trava de posicionamento semi programada , contraria frontalmente o artigo 59 e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No plano constitucional, o artigo 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que também informam o dever de tratar de modo isonômico os licitantes e de agir de forma coerente com as regras do edital.

Ao relevar exigências técnicas claramente estabelecidas, apenas para manter a proposta da empresa vencedora, a Administração acaba por violar a isonomia – em prejuízo das demais empresas que adequaram seus produtos ao Termo de Referência – e o próprio interesse público, ao assumir o risco de contratar instrumento que não possui os recursos técnicos considerados necessários pelo setor demandante.

IV.2 – Jurisprudência dos Tribunais de Contas

A jurisprudência de controle externo é firme no sentido de que:

- Proposta que não atende às especificações técnicas do edital deve ser desclassificada, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações do edital, sobretudo quando dotado de características técnicas inferiores às definidas no termo de referência, por violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre licitantes.

Em síntese, o Tribunal de Contas da União já assentou o entendimento de que a aceitação de equipamento diverso do previsto, com características técnicas inferiores, afronta o princípio da vinculação ao edital e da isonomia, na medida em que altera as condições de disputa originalmente estabelecidas e pode desestimular a participação de eventuais interessados que não dispõem de produto similar.

Aplicando-se essa orientação ao caso concreto, não é possível manter a proposta da empresa A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, pois o xilofone Jog Vibratom P4006, tal como descrito pelo fabricante, não possui todas as características exigidas, em especial:

- Ausência de referência à regulagem de altura a gás;
- Ausência de referência à trava de posicionamento semi programada;

V – DO DIREITO DE RECORRER E DO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes o direito de recorrer, no prazo de 3 dias úteis, “em face do julgamento das propostas”, sendo o recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual pode reconsiderar o ato ou encaminhá-lo à autoridade superior para nova apreciação.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Tal previsão atende, inclusive, ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos processos administrativos. Ao conhecer e apreciar o presente recurso, a Administração não apenas cumpre um dever legal, mas também reforça a segurança jurídica do certame, corrigindo eventual ilegalidade antes da contratação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e apresentado por parte legítima;
- b) no mérito, o provimento do recurso para que seja revista a decisão que aceitou a proposta da empresa A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA para o Lote 07, com a consequente desclassificação da proposta da recorrida, em razão da inobservância às especificações técnicas pormenorizadas no edital, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021;
- c) a reclassificação das propostas remanescentes que atendam integralmente ao Termo de Referência, com prosseguimento regular do certame, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e do interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araruama RJ, 05 de dezembro de 2025.

I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Luciana de Almeida Dantas

Sócia Administradora

RG nº 11799177-8 - DETRAN-RJ

CPF nº 077.656.317-30

AMS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 294/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 33.895/2025

RECORRENTE: IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: AMS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

A empresa **AMS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 52.171.660/0001-39, com sede na Rua Toríbio Soares Pereira, nº. 678 – Sala 02, Iriirú, na cidade de Joinville (SC), já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, abaixo assinado, e com amparo no art. 165, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela recorrente acima qualificada, conforme razões a serem expostas:

I – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES INICIAIS

Pretende, em síntese, a recorrente, a reforma da decisão desta administração quanto a classificação desta recorrida para o lote 6 (marimba) deste certame, ocasião em que apresenta argumentos objetivando infirmar a decisão objurgada para obter a desclassificação desta recorrida. Alega que a marimba ofertada por esta recorrida não atende ao edital e, por isso, deve ser desclassificada. Todavia, os argumentos apresentados não prosperam, conforme será adiante exposto.

É o breve relatório.

II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente basicamente se limita a indicar que a marimba ofertada por esta recorrida não

AMS

atende ao edital por não indicar expressamente que utiliza teclas em madeira ipê, cumaru ou jatobá, além de afirmar que o produto não possui tubos em aço inox com pintura preto texturizado.

Todavia, salientamos que, a despeito de o produto não apresentar as mencionadas características, trata-se de um produto de qualidade superior ao edital e, portanto, deve ser aceito por constituir vantajosidade na contratação pública.

Em primeiro, quanto a madeira das teclas, ressaltamos que o produto por nós ofertado apresenta madeira *rosewood* para as teclas, madeira essa utilizada por todas as marcas de grande renome no cenário mundial, a exemplo de *Yamaha, Adams, Bergerault, etc.* É unânime a utilização do *rosewood* na confecção das teclas, visto que é uma das madeiras mais nobres existentes no mercado, a qual possui qualidade infinitamente superior ao ipê, jatobá ou cumaru. Não há como se comparar! Trata-se, o *rosewood*, de madeira com maior densidade e resistência, a qual apresenta timbres mais marcantes e de superioridade acústica, ao passo em que apenas a marca *Temppus* – marca essa ofertada pela recorrente – apresenta produtos em madeira ipê, jatobá ou cumaru.

Qualquer músico que esteja gozando de um mínimo de sanidade mental e intelectual saberá dizer que não há comparação entre as madeiras, sendo o *rosewood* a melhor opção para teclas de marimba, tanto que 100% (cem por cento) das marcas de grande renome a utilizam na confecção de seus produtos.

Portanto, muito embora a distinção da madeira solicitada em edital, fato é que o produto ofertado é de qualidade superior ao exigido no instrumento convocatório, de modo que a desclassificação da proposta por tal razão é inadmissível.

O mesmo ocorre com a alegação do aço inoxidável. Apenas a *Temppus* apresenta tal característica, já que todas as demais marcas, inclusive de grande renome, a exemplo de *Yamaha, Adams e Bergerault*, utilizam o aço tratado e pintado. A utilização de aço inoxidável é irrelevante para a finalidade do instrumento musical, o que apenas demanda o desnecessário aumento de custo, já que o que importa é tratamento (galvanização) que se dá ao aço.

Reiteramos que nenhuma das marcas de maior renome do mundo, utilizadas nas maiores bandas sinfônicas e filarmônicas do mundo, utilizam o aço inoxidável. No entanto, a empresa *Temppus*, tentando se distinguir em relação ao seu descritivo técnico no mercado, criou uma nova característica para tentar rotular seu produto como se fosse superior aos demais, o que não procede.

Isso se dá para que em processos licitatórios haja um direcionamento para apenas um fabricante [*Temppus*], o que não pode ser tolerado, visto que apenas o mesmo apresenta tais características, o que se faz com a finalidade de eliminar a concorrência no que diz respeito ao descritivo técnico. Entretanto,

AMS

sabe-se que os produtos da marca *Temppus* em nada se comparam a produtos como da *Yamaha*, *Adam*, *Bergerault*, nem mesmo da *Stanford*, visto que suas características técnicas são inferiores a essas mencionadas marcas.

Ademais disso, restringir a aceitação dos produtos àquelas características mencionadas em edital consiste em eliminar todo e qualquer produto de qualidade superior, como ocorre no caso em tela e que não pode ser admitido. Isso porque nenhum produto no mercado musical, senão a *Temppus*, seria capaz de atender ao edital. Em casos assim, mais fácil seria a compra direta do produto *Temppus*, já que ninguém seria capaz de atender aos requisitos técnicos do aludido produto, o que evidentemente não pode ser aceito.

Portanto, acertada é a decisão desta comissão, a qual já constatou que o produto por nós ofertado é superior ao edital e que, por isso, a decisão não merece ser reformada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, pedimos que sejam aceitas nossas Contrarrazões Recursais acolhendo-se nossas alegações para, ao fim, JULGAR IMPROCEDENTES todos os argumentos consignados à peça recursal e manter incólume a decisão atacada.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Joinville, 12 de janeiro de 2026.

Aldo Machado de Souza Neto

CPF 584.824.079-53

RG 1.775.083

Proprietário



DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ: 32.717.681/0001-08
RUA NEUZA METIDIARI DAVID, 239,
RES. NIKEY, SOROCABA-SP 18087-800
contato@areisglobal.com.br
15988290484 15 988294010

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 294/2025 – Lote 07

**AO SENHOR PREGOEIRO
DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP**

A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 294/2025, apresenta suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos a seguir.

Constata-se a ocorrência de erro material na descrição técnica do produto, limitado à indicação das características “regulagem de altura a gás” e “trava de posicionamento semi programada”, as quais não integram o modelo ofertado, identificado desde a apresentação da proposta como xilofone JOG VIBRATOM MAESTRO 44 TECLAS- P4006.

O equívoco decorreu de falha de preenchimento, sem qualquer indício de dolo, fraude ou intenção de indução da Administração em erro, não havendo modificação do objeto, da marca, do modelo ou das condições comerciais ofertadas.

Ressalta-se que o instrumento ofertado é amplamente reconhecido no cenário musical percussivo, sendo utilizado em contextos educacionais e institucionais, atendendo integralmente às demais especificações técnicas previstas no Termo de Referência, excetuadas aquelas expressamente reconhecidas como não integrantes do modelo.

A Contrarrazoante reconhece que o produto ofertado não atende fielmente a todas as exigências técnicas do Termo de Referência, especificamente no que se refere aos dois itens mencionados, motivo pelo qual submete a matéria à decisão da Administração, para análise e deliberação, sem oposição à revisão do julgamento, caso assim se entenda.

Diante do exposto, requer-se que a apreciação do caso se dê com base nos princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da segurança jurídica, afastando-se qualquer imputação de conduta irregular ou sancionável, reconhecida a natureza material e pontual do equívoco.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sorocaba, 08 de janeiro de 2026

SUELEN GARCIA ARAÚJO DOS REIS
Responsável Legal
A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

Proc. Administrativo 14- 33.895/2025

De: Matheus I. - SECEC-DC-AC

Para: SEAD-DC-ADC - Área de Dispensa / Chamamento - A/C Marcelo S.

Data: 27/01/2026 às 16:08:54

Setores envolvidos:

SECEC, PGM-PADM, SECEC-DC-AC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, PGM-PADM-9P, SEAD-DC-ADC

Aquisição de acessórios para instrumentos musicais de percussão para BAMUF e Aquisição de Instrumentos Musicais para FAMUTA

Prezado,

Após análise do recurso e das contrarrazões junto com o técnico responsável pelo grupo musical que utilizará os instrumentos, decide-se:

Lote 6 – Marimba 52 teclas

O recurso questiona o material das teclas e da estrutura do instrumento ofertado. Entretanto, conforme esclarecido em contrarrazão, o uso de teclas em Rosewood e estrutura em aço galvanizado não compromete a qualidade, a durabilidade ou a funcionalidade do instrumento, tratando-se de materiais amplamente utilizados em instrumentos de padrão equivalente ou superior aos indicados no Termo de Referência. Assim, entende-se que as especificações técnicas essenciais foram atendidas.

Dessa forma, o recurso quanto ao Lote 6 resta **indeferido**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida

Lote 7 – Xilofone 44 teclas

O recurso aponta o não atendimento às exigências do Termo de Referência relativas à regulagem de altura a gás e à trava de posicionamento semi programado. Em contrarrazão, o próprio licitante reconhece que o produto ofertado não possui tais características.

Verifica-se, portanto, o descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Dessa forma, o recurso quanto ao Lote 7 resta **deferido**, devendo ser adotadas as providências cabíveis no prosseguimento do certame.

Sem mais,

—
Matheus da Motta Imai
Secretaria de Cultura e Economia Criativa



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D04-A6B5-0565-9AE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATHEUS DA MOTTA IMAI (CPF 404.XXX.XXX-29) em 27/01/2026 16:09:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/9D04-A6B5-0565-9AE3>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 294/25, procuramos identificar a melhor alternativa para Aquisição de acessórios para instrumentos musicais de percussão para BAMUF e Aquisição de Instrumentos Musicais para FAMUTA.

Após a sessão, de forma tempestiva, a empresa **I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, apresentou recurso contra o resultado do certame que habilitou as empresas **AMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** e **A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA**, conforme documentos anexos.

A empresa **I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** afirma que o produto ofertado pela empresa **AMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** para Lote 06 e pela empresa **A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA** para o Lote 07, não atendem ao descritivo estabelecido no edital.

A **RECORRENTE** diz que, no catálogo apresentado pela empresa **AMS** para o Lote 06, o material de fabricação das teclas e a estrutura do instrumento não condizem com o edital.

No Lote 07, a **RECORRENTE** afirma que a empresa **A'REIS** apresentou catálogo produzido pela própria empresa, e que o documento não apresenta a logomarca do fabricante. Esta diz que, em consulta ao site da fabricante da marca ofertada, esta marca não apresenta em seu descritivo o item “regulagem de altura a gás” parte integrante do descritivo presente no edital.

Em contrarrazão a empresa **AMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, afirma que o recurso apresentado não pode prosperar.

Ja a empresa **A'REIS**, em sua contrarrazão, ainda que não possua as características descritas pela **RECORRENTE** afirma que o produto ofertado é amplamente reconhecido no cenário musical e que atende integralmente os demais requisitos.

A equipe técnica da Secretaria de Cultura, responsável pela análise dos catálogos, em manifestação no processo administrativo entende que para o Lote 06, como descrito na contrarrazão as especificações técnicas foram atendidas.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Referente ao Lote 07, ressaltam que, em contrarrazão, o próprio licitante reconhece que o produto ofertado não apresenta todas as características exigidas, e com isso verifica-se o descumprimento das especificações técnicas estabelecidas pelo Termo de Referência.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo com votos pelo recebimento do recurso, por tempestivo e formalmente correto, opinando pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do mesmo, **apoiados no Princípio da Isonomia e na Vinculação do Instrumento Convocatório**, devendo desta forma, ser mantida a decisão tomada em sessão que culminou na habilitação da empresa **AMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para o Lote 06** e, diante dos fatos apontados, realizada a inabilitação da empresa **A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LDTA para o Lote 07**.

Marcelo dos Santos

Pregoeiro

Proc. Administrativo 17- 33.895/2025

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 02/02/2026 às 16:40:28

Setores envolvidos:

SECEC, PGM-PADM, SECEC-DC-AC, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ADC

Aquisição de acessórios para instrumentos musicais de percussão para BAMUF e Aquisição de Instrumentos Musicais para FAMUTA

Sr. Gestor,

Trata-se de recurso que versa sobre o material das teclas e da estrutura do instrumento ofertado, bem como o não atendimento às exigências do Termo de Referência relativas à regulagem de altura a gás e à trava de posicionamento semi programado.

Ante o exposto, por se tratar de matéria eminentemente técnica, deixo de me manifestar.

Atte.

—
Rogério Azeredo Rennó

Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 210B-C5C3-F682-8C8A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 02/02/2026 16:40:46 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/210B-C5C3-F682-8C8A>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Pregoeiro da Sessão e pela Equipe Técnica, relativa ao pregão eletrônico 294/25, que cuida da Aquisição de acessórios para instrumentos musicais de percussão para BAMUF e Aquisição de Instrumentos Musicais para FAMUTA, referente ao recurso apresentado pela empresa **I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, sou pelo recebimento dos mesmos, por tempestivo e pelo princípio da autotutela, e no mérito decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, de forma que seja mantida a decisão que culminou na habilitação da empresa **AMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** para o Lote 06 e, diante dos fatos apontados, realizada a inabilitação da empresa **A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LDTA** para o Lote 07. Publique-se. Cumpra-se.*

Taubaté, aos 03 de fevereiro de 2026.

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal